



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-59.2013.815.0211 - Itaporanga

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO(S) : Leonardo Giovanni Dias Arruda
APELADO : José Anchieta Chaves
ADVOGADO(S) : Em causa própria

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – TRANSPORTE DO MEDIDOR – LACRE NÃO IDENTIFICADO – ATITUDE ARBITRÁRIA – PRECEDENTES – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO NÃO EFETIVADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A GERAR O DANO MORAL – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha alcançado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 86/110) interposta pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A buscando reformar a sentença (fls. 75/82) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais promovida por José Anchieta Chaves contra a ré/apelante, que julgou procedente o pedido para declarar inexistente a dívida referente à cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.608,51 (três mil seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos), bem como condenar o promovido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nas razões do recurso apelatório, a ré/apelante aduziu: (i) demonstrada a legalidade da cobrança de recuperação de consumo, o corte do fornecimento da energia elétrica pela inadimplência se afigura como exercício regular de direito, consubstanciado na regulamentação existente na Resolução nº 414/2010 da ANEEL; (ii) constatado o desvio de energia, bem como a fraude, surge para a distribuidora o direito de cobrar a energia sem o devido registro; (iii) a inspeção foi realizada dentro do poder de polícia administrativa, dotada de presunção de legitimidade, a qual “revelou a existência de grave irregularidade”.

Ao final, revela que inexistente comprovação de dano ao apelado com o procedimento de recuperação de energia e, como pedido sucessivo, seja o dano moral minorado na hipótese de eventual condenação.

Nas contrarrazões, o apelado refuta as alegações explanadas pela empresa e roga pela manutenção do *decisum*, fls. 118/122.

A Procuradoria de Justiça (fls. 128/130), em parecer pugna pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A controvérsia cinge-se à declaração de existência ou não do débito relativo à recuperação de consumo, apurado após a retirada do medidor pela concessionária de energia, onde foi supostamente detectada adulteração no referido equipamento, com a conseqüente existência de dano moral.

A ré/apelante alega que funcionários da concessionária realizaram inspeção no medidor e constataram irregularidades no aparelho.

Lado oposto, sustenta o autor/apelado que posteriormente recebeu carta com aviso de apuração de anormalidades, de desvio de energia no ramal de entrada e valores a serem pagos, decorrente da energia consumida e não paga (fls. 16) no valor de R\$ 3.608,51 (três mil seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos), sob a justificativa de que esse numerário era decorrente do consumo diferenciado dos meses anteriores.

Aduz que se defeito existia no medidor, o autor/apelante não pode ser por isso responsabilizada, tampouco acatar uma fatura com valor exorbitante, cujo montante questiona judicialmente.

O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para declara nulo o débito e inexigível a dívida cobrada, além de condenar a ré/apelante a pagar ao autor/apelado, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais)", acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida no tocante à inexigibilidade do débito, entretanto, merece retoques no que pertine ao dano moral arbitrado.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Infere-se dos presentes autos, que a ré/apelante (concessionária) efetuou a perícia do equipamento de medição e diz ter se deparado com anormalidades. E aqui se encontra todo o cerne da questão.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autor/apelado) e a concessionária de energia (ré/apelante) de consumo, por isso, aplicável do CDC³.

Com efeito, a Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina *recuperação de consumo*. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária.

Na hipótese dos autos, percebo que o autor/apelado não foi devidamente cientificado da data da realização da perícia, pois ao se efetuar a inspeção e lavrar o Termo de Ocorrência (fls. 19) o consumidor/apelado não foi cientificado de quando, nem onde seria realizado referido ato.

Apenas na “Carta ao Cliente”, fez descrições dos valores consumidor e tidos como não faturados (fls. 23), mas também de forma unilateral e após, certamente, da análise do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI e da perícia realizada (não constante nos autos).

Tais práticas estão em desarmonia com a Resolução 414 editada pela Agência Reguladora, constituindo esta ação em patente afronta a norma. Veja-se o teor da Resolução:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

³[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]”⁴

Destarte, o exame de aferição do medidor realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a cobrança realizada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, repito, deixando, assim, dúvidas acerca da irregularidade apontada pela concessionária.

Além do mais, no TOI sequer há indicação de ao ser retirado o medidor, este tenha sido transportado em sacola lacrada, porquanto no expediente de fls. 19, no campo destino a colocar o número do lacre da “sacola(s) de transporte do medido ou identificação do (s) selo(s) utilizado (s)” sequer foi assinalado pelo fiscal, de modo que não se pode precisar como tenha sido realizada a individualização do medidor, objeto da perícia.

De igual modo o campo 7, por estar “em branco”, sendo impreciso qual o tipo do medidor. Veja que no TOI há a seguinte afirmação:

Tendo em vista a situação relatada na pág. 01 desde documento, informamos que (o) equipamento (s) de medição assinalado(s) abaixo será (ão) substituídos e encaminhados para análise técnica em laboratório, conforme estabelece o inc. III do §1º do art. 129 da Resolução ANEEL nº 414 da ANEEL, caso o consumidor deseje. [...]. Não havendo manifestação o (s) equipamento(s) será(ão) encaminhado(s) para perícia no IMEQ em hora e data a critério da Energisa.
Medidor kWh () Medidor kvach () TC () TP () (fls. 60)

A Resolução ao tempo vigente estabelecida:

Art. 129 [...]

§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio

⁴ Resolução nº 414/2010 da ANEEL

autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o.

§ 7º Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Deveria haver individualização do medidor, com a sinalização de qual tipo, especificar o invólucro usado como transporte, bem como informar o dia, hora e local da realização da avaliação técnica, com o fim de cumprir as prescrições dos expedientes citados. Se assim não o fez, contrariou a Resolução.

Tais imperfeições, de toda sorte, maculam o procedimento de fiscalização, pois deixaram de preencher as diretrizes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Enfim, dada as evidentes falhas e das provas acostadas ao caderno processual, produzidas e organizadas pela concessionária ao seu talante, verifico serem insuficientes para respaldar a legalidade da aplicação das sanções ao autor/apelado, precisamente de fraude ao medidor (desvio de energia) e imputação de valores a serem pagos pela diferença de energia paga e consumida. Nessa direção:

Inversão do ônus da prova. Exame laboratorial unilateral. Consumo de energia. Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária não insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo.⁵

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos⁶ o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

[...] -Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é

⁵ Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 4ª ed., 1999, p. 1806.

⁶ APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - **Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo).**

- **“A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. [...]**”

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCEDENTE - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - REJEITADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - CONSTATAÇÃO UNILATERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO. - (...) - **A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, a cobrança do consumo pretérito e o posterior corte do fornecimento de energia elétrica, caso não fosse realizado o pagamento.** - Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária são insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A Resolução nº 456 da Agência Nacional de , Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Ocorre que para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.**⁹

⁷(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005638120138150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-05-2015)

⁸TJPB - Acórdão do processo nº 08820070007633001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. em 17/03/2009

⁹TJPB - Acórdão do processo nº 20020050194162001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. JOAO MACHADO DE SOUZA - j. Em 30/10/2008

Por fim, deve ser reformada a sentença no tocante à condenação por danos morais, notadamente pela inexistência de suspensão do fornecimento de energia elétrica, como fez crer o magistrado na sentença, não havendo nenhum elemento probatório ou até mesmo ventilado pelo autor na inicial que afirme tal constatação.

Da análise da documentação acostada à exordial, notadamente a “Carta ao Cliente”, fl. 16, observo não existir acusação de um ato que possa inquirir a imagem e a honra do autor/apelante, nem de ter sido ele acusado do crime de furto, pois consta do documento o seguinte: “ao inspecionar sua instalação elétrica, nossos funcionários constataram uma anormalidade que provocou faturamento inferior ao correto” (...).

Como se vê, a concessionária apenas declarou ter havido uma irregularidade no medidor de energia, o que causou uma apuração a menor da demanda consumida, sendo que, em momento algum, acusou o consumidor de ter dado causa ao fato.

Ademais, não ficou demonstrado que a cobrança do débito tenha alcançado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável. O fato de cobrar-se injustamente por dívida, ainda que não tenha dado causa, malgrado seja desagradável, não gera um dano moral ao consumidor. Veja-se que sequer houve corte no fornecimento de energia efetivado.

Com efeito, não é todo desconforto experimentado que enseja o reconhecimento de dano moral, se assim o fosse, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

Assim sendo, o pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, suportados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis desse abalo, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, os órgãos fracionários desta Corte de Justiça têm se posicionado no sentido de não reconhecer dano moral em hipóteses como a discutida nos presentes autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DO MEDIDOR DE ENERGIA COMPROVADA. FATURAS EM ABERTO. DÉBITO DEVIDO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DANO MORAL INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A realização de prova pericial no medidor

mostra-se indispensável para configuração da fraude no consumo de energia elétrica, já que constitui a única prova técnica hábil a evidenciar irregularidades no equipamento a comprovar um efetivo desvio de energia. - Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.¹⁰

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIDA AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. COBRANÇA QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido . REsp 671.672/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 194.¹¹

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. VIOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES DESTES TJPB. DANOS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTORA QUE DECAIU EM PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências

¹⁰ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020419620148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016.

¹¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080240985001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto, j. em 14-03-2012.

para a caracterização de eventual irregularidade por meio de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor (Resolução nº 414/2010, da ANEEL, art. 129, §1º, II). 2. "Em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o conseqüente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública." (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20) 3. A cobrança que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.¹²

Feito esse registro, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em desacordo com os precedentes deste Tribunal.

Com estas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para afastar a condenação por danos morais, mantendo inalteradas as demais disposições do *decisum*.

É como voto

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/5

¹² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010579820138150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-04-2016.